

CRIME DE CRÍTICA INDEVIDA DO MILITAR VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Uma análise do Artigo 166 do Código Penal Militar de 1969

Vitória Maciel Ferreira Barros¹
Joselito Santos Abrantes²

RESUMO

O presente artigo objetiva avaliar o art. 166 do Código Penal Militar de 1969 (CPM/69), que tipifica como delito de insubordinação e conseqüente disciplina por ato indevido, a publicação ou crítica relacionadas a ato do superior ou a qualquer resolução do Governo. Entende-se que o CPM/69 não acompanhou os avanços sociais, políticos, culturais e tecnológicos pelos quais passou a sociedade desde sua entrada em vigência. A discussão chegou ao STF e está em pendente julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) nº 475. Diante do exposto, explorou-se o processo histórico e evolutivo do princípio da liberdade de expressão; demonstrou-se, na CF/88, o princípio da liberdade de expressão, e como ele é perante o CPM/69 e; analisou-se, na prática, como tal violação reflete na sociedade e na vida dos militares. Para alcançar tal objetivo, realizou-se um estudo bibliográfico, com enfoque no método hipotético-dedutivo, sob o procedimento de artigo, que se voltará para a revisão bibliográfica utilizada e, como pesquisa qualitativa, não se preocupa com números, mas sim, com o aprofundamento do tema e de como esse será compreendido pelas pessoas. Para tanto, utilizou-se a discussão teórica dos doutrinadores, julgamento pendente na ADPF nº 475, pesquisas e posicionamentos acerca do assunto e analisou-se as teorias relativas à possível colisão entre os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Código Penal Militar. Direitos e garantias fundamentais. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

This article aims to evaluate art. 166 of CPM/69, which typifies as a crime of insubordination and consequent discipline for an improper act, the publication or criticism related to an act of the superior or any resolution of the Government. It is understood, therefore, that the CPM/69 did not follow the social, political, cultural and technological advances that society has gone through since its entry into force. The discussion reached the STF and is pending judgment in ADPF nº 475. In light of the above, the historical and evolutionary process of the principle of freedom of expression was explored; the principle of freedom of expression was demonstrated in CF/88, and how it is before CPM/69 and; it was analyzed, in practice, how such violation reflects in society and in the life of the military. To achieve this objective, a bibliographic study was carried out, focusing on the hypothetical-deductive method, under the article procedure, which will focus on the bibliographic review used and, as a qualitative research, it is not concerned with numbers, but with the deepening of the theme and how it will be understood by people. For that, the theoretical discussion of the indoctrinators, pending judgment in ADPF nº 475, researches and positions on the subject were used and the theories related to the possible collision between fundamental rights were analyzed.

Keywords: Military Penal Code. Fundamental rights and guarantees. Freedom of expression.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: vih.ferr.brros@gmail.com

² Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). Doutor em Desenvolvimento Socioambiental. Economista. E-mail: abrantes.joselito50@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Direitos fundamentais são aqueles garantidos a todos os cidadãos. São direitos individuais indisponíveis, devendo ser mantidos a todos os seres humanos, sem qualquer distinção (BONAVIDES, 2015). A liberdade de opinião e expressão é um desses direitos. No Brasil, tem-se a liberdade de manifestar pensamentos, emitir opiniões e ideias, inclusive expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo, conforme artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Contudo, segundo o Código Penal Militar de 1969 (CPM/69), aos militares, as liberdades são aplicáveis com restrições mais energéticas do que as feitas aos civis, inclusive com tipificação de condutas específicas como crimes militares, passíveis de pena de detenção de dois meses a um ano, conforme art. 166 do referido Código.

Dessa forma, o militar é impedido de manifestar qualquer tipo de opinião acerca de suas condições de trabalho, fazer críticas do seu cotidiano ou até mesmo demonstrar insatisfação com o Governo, tornando assim incomum saber qualquer informação a respeito do cumprimento de tal lei, o que evoca uma antinomia entre o CPM/69 e a Constituição Federal de 1988 (CF/88), vez que o CPM/69 transgride o direito fundamental de liberdade de opinião e expressão expresso na CF/88.

Se a liberdade de opinião e expressão é um direito fundamental, individual e indisponível, garantido na CF/88 a todo cidadão brasileiro, sem qualquer distinção, ao militar não poderia ser diferente. E também, não deveria sofrer processos administrativos, suspensões e até mesmo a exclusão da corporação. Portanto, frente ao CPM/69, torna-se evidente que o militar brasileiro permanece sob uma política governamental autoritária, movida pela censura, resquícios característicos da Ditadura Militar, período que o Brasil viveu (entre os anos de 1964 e 1985) e que foi estabelecido o CPM.

Diante do exposto, surge a problemática investigada neste trabalho: em que medida o disposto no art. 166 do CPM/69 viola o princípio da liberdade de expressão estabelecido na Constituição Federal de 1988?

Hipoteticamente, não há uma decisão em vigor que trate especificamente do assunto. Contudo, este já se encontra no Supremo Tribunal Federal (STF) e está em pendente julgamento na Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental (ADPF) nº 475, vez que a aplicabilidade do tipo penal erigido pelo CPM/69, que sob a rubrica de “Publicação ou crítica indevida”, dispõe que é crime militar punível com pena de detenção de dois meses a um ano publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo transgride os artigos 5º, IV e IX e 220 da CF/88, que preveem a liberdade de opinião e expressão no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, objetivar-se-á explorar o processo histórico e evolutivo do princípio da liberdade de

expressão; demonstrar-se-á, na CF/88, o princípio da liberdade de expressão, e como ele é perante o CPM/69 e; analisar-se-á, na prática, como tal violação reflete na sociedade e, especificamente, nos militares.

Para alcançar tal objetivo, realizou-se um estudo analítico-bibliográfico, com enfoque no método hipotético-dedutivo, sob o procedimento de artigo científico, embasado na pesquisa qualitativa, que não se preocupa com a mensuração de dados estatísticos, mas sim, com o aprofundamento do tema e de como esse será compreendido pelas pessoas.

Dessa forma, utilizou-se a discussão teórica dos doutrinadores, julgamento pendente na ADPF nº 475, pesquisas e posicionamentos acerca do assunto e analisou-se as teorias relativas à possível colisão entre o crime de crítica indevida do militar com os direitos fundamentais.

2 PROCESSO HISTÓRICO E EVOLUTIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de se expressar e de opinar é correlativo à natureza racional do ser humano. Contudo, só é possível à sociedade politicamente constituída como democrática de direito. Para Espíndola (2003), democracia é um regime político onde o povo elegível escolhe seu governo através de sufrágio universal. Esse governo, deve administrar a entidade estatal, a partir de uma Constituição Federal, que é o conjunto de normas jurídicas que ocupa o topo da hierarquia do direito desse povo, que enumera e limita os poderes e funções do Estado.

2.1 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A BUSCA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os gregos foram os pioneiros a lançar as sementes da ideia democrática, que, conservadas pelos filósofos da Idade Média, frutificaram na modernidade, onde estes foram realizados para que as primeiras abordagens sobre a liberdade de expressão pudessem ser vistas como direito fundamental do ser humano (CABRAL, 2010). Portanto, segundo Cabral (2010) a política moderna, o governo constitucional, a justiça e direitos como liberdade, tem seus primórdios na Grécia Antiga (1.100 a.C a 146 a.C.).

Souza e Nunes (2018) explicam que os cidadãos atenienses, apenas homens e que não fossem escravos, reuniam-se em Assembleia, em praça pública, denominada Ágora e, deliberavam sobre os mais diversos assuntos pertinentes à pólis³. Para o homem grego, o Estado era a sua razão de existir e, por isso, integrava-se totalmente à vida política e a este, era dado o direito à voz, direito de falar e de expressar opiniões.

Foi nesse período que o filósofo Aristóteles, em sua obra “A Política”, definiu o homem como um ser político, capaz de se organizar, raciocinar, viver em sociedade e construir ideias (ARISTÓTELES, 2009). Com isso, foram surgindo os pensamentos em torno de uma sociedade igualitária, pensamentos políticos e os direitos na qual

³ Organização social, com governo e leis próprios, que estabelecia formas de convivência entre as pessoas da pólis (que era uma cidade-

estado). Geograficamente, era um pequeno território na Grécia Antiga, localizado no ponto mais alto da região.

cada um poderia possuir para viver bem e justamente, que é o conceito de viver segundo a virtude, como Aristóteles pregava, mas rejeitaram essa alternativa e optaram por cada um viver segundo a sua vontade e aspiração, e é nesse aspecto que surgem as diferenças, e o despertar sobre a luta por igualdade. Já, naquela época, foi se evidenciando a divisão de classes que iam surgindo entre senhores e escravos (SOUZA; NUNES, 2018).

Na Roma Antiga (753 a.C. a 476 d.C.), o Direito Natural era bastante evidenciado, na qual não dependia do Estado ou de leis. Por isso, é considerado autônomo. Esse tipo de direito é inerente a todo ser humano, possuindo carácter universal, imutável e atemporal (REALE, 2012).

Como observa Reale (2012) daí começou a ocorrer um movimento de predominância do Direito Natural na jurisprudência local, difundida com base nos pensamentos clássicos, em razão de uma visão mais cosmopolita do homem, atribuindo o Direito Natural como a natureza baseada na razão, com valores, até então, universais.

Com o nascimento do Cristianismo, foi ficando mais evidente as questões relacionadas à defesa de igualdade entre todos, vez que era pregado que o ser humano era imagem e semelhança de Deus, e que todos têm uma liberdade irrenunciável, que nenhuma sujeição política ou social poderia destruir, conforme conclui Miranda (1988, p. 17):

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir.

Após a queda do Império Romano, na Idade Média, onde havia os cleros e os senhores feudais, a liberdade e os direitos conquistados e positivados eram destinados apenas a grupos específicos, ou seja, classes, tornando evidente que o povo sempre precisou se levantar em busca de seus direitos (MIRANDA, 1988).

Nesse período, vale ressaltar segundo este autor a importância de um documento que surgiu para estabelecer limites ao poder absoluto: a Magna Carta Libertatum, de 1215 – assinada, à força, por João Sem-Terra. Segundo Miranda (2000), os barões, que eram seus súditos, não estavam satisfeitos com o seu governo e o obrigaram a assinar a Carta Magna, documento que limitava o poder do monarca e estabelecia os limites governamentais, o que acabou por impedir que ocorresse um poder absoluto na Inglaterra e, posteriormente, embasaria várias constituições pelo mundo.

Já no século XVII, em pleno período Barroco e a Europa vivenciando uma revolução científica, John Milton, intelectual inglês, opôs-se à censura prévia de livros na Inglaterra. Em sua obra denominada “Areopagítica”, defende a liberdade de impressão de livros e a revogação de uma lei que o parlamento inglês impusera, em 1643, que impedia o licenciamento de livros antes de passar pela censura: “a censura, em geral,

revela-se inútil, uma vez que livros representam uma parte limitada do universo da cultura” (SCHÜLER, 2021).

Outro momento que contribuiu para a evolução da liberdade de expressão, conforme este autor deu-se com o filósofo John Locke, também inglês, quando produziu o ensaio “Carta sobre a tolerância”, em latim, durante seu exílio holandês, no inverno de 1685-86. A versão em inglês de sua obra deu-se quando ainda vigorava o sistema que estabelecia a censura prévia de publicações na Inglaterra que John Milton criticou.

Conforme Schüler (2021), John Locke defendia a tolerância e a liberdade de pensamento e, ao abordar as relações entre Igreja e Estado, define a Igreja como uma associação livre e voluntária entre os homens e afirma que não cabe a governos tratar de assuntos espirituais, vez que não afetam o bem público. Não aceitar a diversidade de opinião é instigar tensão e guerra, por isso, utilizar-se da tolerância é condição para a estabilidade política.

Ainda no século XVII, ocorreu outro momento marcante. Em 1689, surge a Carta de Direitos (Bill of Rights) que reuniu as 10 primeiras emendas da Constituição Norte-Americana, das quais a primeira assegura a liberdade de religião, expressão, imprensa, reunião e petição aos governos (SCHULER, 2021).

Segundo Comparato (2003), coube a James Madison, à época advogado e mais tarde, o quarto presidente dos Estados Unidos, sistematizá-las e condensá-las, ao que dizia: “O mais amplo direito à livre expressão está na natureza de um governo republicano. E mesmo que uma minoria faça mau uso desse direito, ele deve ser assegurado”. A força da referida emenda foi posta à prova quando surgiu a Lei de Sedição (The Sedition Act), tornando crime expressar qualquer escrito falso, escandaloso e malicioso contra o governo, o congresso ou o presidente. Contudo, a referida lei foi anulada, vez que seu ato foi declarado inconstitucional.

Mais um momento marcante no processo de liberdade de expressão como direito fundamental à pessoa humana, deu-se no ano de 1859, já no século XIX, com a obra “Sobre a Liberdade”, do autor britânico John Stuart Mill. Nessa obra, segundo Schüler (2021), encontram-se argumentos referentes à preservação de uma arena livre para o embate de ideias, vez que o confronto de opiniões oferece a melhor possibilidade para alcançar a verdade e esta, por sua vez, deve ser buscada constantemente, com espaço permanente para a dúvida e para o respeito ao contraditório.

Para John Stuart Mill, a busca constante pela verdade possibilita lidar melhor com a falibilidade a que o ser humano está sujeito, inclusive censores e autoridades, além de ser benéfico à sociedade, por preservar um ambiente cultural de formação e reformulação de visões de mundo, assegurando, especialmente, a manifestação de grupos minoritários. Em contrapartida à liberdade de expressão, o autor observa que até a liberdade deve ser usada com responsabilidade, pois se a opinião expressa ultrapassa o limite da liberdade, torna-se um risco real e objetivo, um ato de violência contra outras pessoas (SCHÜLER, 2021).

O grande marco histórico no real estabelecimento dos direitos fundamentais, e conseqüentemente, da liberdade de expressão, é concebido após a Segunda

Guerra Mundial, em 1948: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pleiteada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovada em Paris, define, em âmbito internacional, os direitos fundamentais. Desde então, Segundo Schüler (2021), cada país começou a criar e definir seus próprios direitos conforme sua cultura e necessidades, para serem utilizados no âmbito interno de cada organização, visto que passaram a serem vistos como algo necessário para limitar a tirania estatal e garantir as liberdades individuais.

Nesse sentido, acrescenta Bobbio (1997, p. 30):

Com a declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH/48), começaram a surgir os mais diversos documentos, pactos e acordos internacionais versando sobre direitos humanos e visando garantir a igualdade entre os povos. Como exemplo, o Brasil, que assinou a DUDH/48, adotando seus princípios como basilares para a elaboração da Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988 (FACHIN, 2015).

A referida Constituição foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, composta por 559 parlamentares e presidida pelo então deputado federal Ulysses Guimarães. Conforme Fachin (2015), como foi escrita após o final da Ditadura Militar, consolidou a transição de um regime autoritário para um democrático, determinando os direitos e obrigações dos cidadãos e dos entes políticos da República Federativa do Brasil e, por ser resultado de um amplo debate com a população, ficou conhecida como Constituição Cidadã.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969

A CF/88 é a sétima constituição brasileira, promulgada por Assembleia Constituinte, e mantém o Brasil como República Presidencialista. Das 6 Constituições anteriores, uma foi imposta por D. Pedro I (1824), com duração mais longa na história do país, num total de 65 anos. A de 1937, foi imposta, pois Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934, dissolveu o Congresso e outorgou ao país, sem qualquer consulta prévia, a Carta Constitucional do Estado Novo, de inspiração fascista, com a supressão dos partidos políticos e concentração de poder nas mãos do chefe supremo do Executivo. E, a de 1967, aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar (PONTUAL, 2013).

Segundo Pontual (2013, p. 1),

Essa Constituição foi emendada por sucessiva expedição de Atos Institucionais (AIs), que serviram de

mecanismos de legitimação e legalização das ações políticas dos militares, dando a eles poderes extra-constitucionais. De 1964 a 1969, foram decretados 17 atos institucionais, regulamentados por 104 atos complementares. Um deles, o AI-5, de 13 de dezembro de 1968, foi um instrumento que deu ao regime poderes absolutos e cuja primeira consequência foi o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano e o recesso dos mandatos de senadores, deputados e vereadores, que passaram a receber somente a parte fixa de seus subsídios.

A Constituição de 1891, constituída após a proclamação da República, que principalmente, abolia a escravidão, instituía a forma federativa de Estado e republicana de governo, independência dos 3 poderes, separação entre Estado e Igreja e o habeas corpus. A de 1934 traz a marca getulista das diretrizes sociais, dentre elas, voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com direito de voto às mulheres, criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho; criação de leis trabalhistas, instituindo jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas. A CF/34, dentre suas peculiaridades, sofreu três emendas em dezembro de 1935, destinadas a reforçar a segurança do Estado e as atribuições do Poder Executivo, para coibir, segundo o texto, "movimento subversivo das instituições políticas e sociais" (PONTUAL, 2013, p.2).

E a de 1946, foi a segunda Constituição que por mais tempo vigorou, 42 anos e a que precedeu a CF/88. A CF de 1946, retomou a linha democrática de 1934 e foi promulgada de forma legal, após as deliberações do Congresso recém-eleito, que assumiu as tarefas de Assembleia Nacional Constituinte. Ainda, segundo Pontual (2013), essa constituição restabeleceu os direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte no Brasil, além de devolver a independência aos 3 poderes, do direito de greve e livre associação sindical e, restaurando, portanto, os poderes tradicionais conferidos ao presidente da República.

No ano de 1985, por meio da Emenda Constitucional nº 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte com a finalidade de elaborar novo texto constitucional para expressar a realidade social pela qual passava o país, que vivia um processo de redemocratização após o término do regime militar. Três anos se passaram e assim, pós o encerramento da histórica sessão solene do Congresso Nacional, promulgando a CF de 1988, pouco depois das 17h, o país havia concluído a transição entre a ditadura e a democracia e começava a viver um novo período histórico: "até as 15h50 daquele dia, o Estado e a sociedade foram regidos por uma constituição e, daquele momento em diante, por outra" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 6).

Declarada como documento da liberdade, da dignidade, da democracia, da justiça social do Brasil, a CF/88 inaugurou um novo arcabouço jurídico-institucional no país, com ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais. Dentre as inúmeras medidas adotadas para transformar as relações econômicas, políticas e sociais do país, destacam-se a criação do habeas data (instrumento que garante o direito de informações relativas à pessoa do interessado, mantidas em registros de entidades governamentais ou banco de dados particulares que tenham caráter

público), leis de proteção ao meio ambiente; fim da censura em rádios, TVs, teatros, jornais e demais meios de comunicação; e alterações na legislação sobre seguridade e assistência social (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

É, portanto, a CF/88 que efetiva o direito de liberdade de expressão do Brasil, que está ligada ao direito de manifestação do pensamento, é a possibilidade do indivíduo emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo, conforme supracitado artigo 19 da DUDH. Contudo, segundo Tito e Terra (2021) importa ressaltar que o exercício de ambas as liberdades não é ilimitado. A liberdade passa, então, a ser abuso e excesso, especialmente quando verificada a intenção de injuriar, caluniar ou difamar, e para isso, há punição conforme a legislação Penal. Assim,

No último século o direito à liberdade de expressão se consagrou como a base das democracias modernas, o que significa que se esse direito não restar garantido pelos ordenamentos jurídicos dos países democráticos, então, por consequência, não será possível que esses determinem como Estados de Direito. Até mesmo porque quando ausente a garantia aos cidadãos para que se manifestem livremente o que há é a censura, a qual é incompatível com esse regime político. Logo, democracia e liberdade de expressão são conceitos que se encontram conectados (TITO; TERRA, 2021, p. 81).

Lembre-se, sobretudo, que a liberdade de expressão tem sua principal vertente no princípio da tolerância, como supracitado. Foi, portanto, com os que se dedicaram a questão da tolerância que teve início a construção do pensamento que se transformaria na defesa pela liberdade de expressão dos cidadãos, com o pluralismo de ideias e a heterogeneidade de valores que lhe são característicos, a marca organizacional das sociedades complexas contemporâneas (MEDRADO, 2019).

Portanto, todo o processo de construção do direito à liberdade de expressão se revela extremamente relevante vez que auxiliou na construção e consolidação do que hoje conhecemos como Estado Democrático de Direito, um regime político onde:

A liberdade de expressão se constitui em um elemento essencial que lhe dá legitimidade, pois só é possível entendermos que a democracia é legítima quando há nesta a garantia de liberdade para que os cidadãos se manifestem. Assim, nas diversas variantes que envolvem esse direito, há a compreensão comum de que ele se refere, para as sociedades contemporâneas, um elemento indispensável (TITO; TERRA, 2021, p. 98).

Assim, entre uma constituição denominada de cidadã, baseada e embasada nos mais diversos documentos, pactos e acordos internacionais versando sobre direitos humanos, visando garantir a igualdade entre todos os brasileiros, sem distinção, e especialmente, no que diz respeito ao direito de expressão, compara-se o Código Penal Militar (CPM) brasileiro, de 1969.

Antes de discorrer sobre o CPM, há de se entender a raiz do Direito Militar Brasileiro, que obviamente,

origina-se do Direito Português, desde que o Brasil era ainda colônia de Portugal, que por sua vez, foi influenciado pelas Ordenações Filipinas, fruto de um direito penal de essência medieval, que claramente, não havia nítida separação entre direito penal comum e direito penal militar. Entretanto, segundo Fell (2021), juntam-se às Ordenações Filipinas os Artigos de Guerra do Conde de Lippe, consagrando regras de cunho nitidamente militar. Posteriormente,

Em razão do bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte, a corte portuguesa se transferiu para o Brasil. O alvará de 1º de abril de 1808, assinado pelo Príncipe Regente, depois de Dom João V, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça (SABELLI; ESCOBAR JR, 2008, p. 1).

Desde então, foram criadas regras especificamente militares no Brasil, com o advento do Conselho Supremo Militar e de Justiça, e, conseqüentemente, a Justiça Militar no país. Fell (2021) alega que o Conselho foi mantido sem alterações até a Constituição Brasileira de 1891, quando então passou a se denominar Supremo Tribunal Militar, passando a integrar o Poder Judiciário, na qualidade de órgão, na Constituição Brasileira de 1934.

Interessante citar que, em 1891, entrou em vigor o Código Penal da Armada, que estendeu-se tanto ao Exército (em 1899) quanto à Aeronáutica (em 1941), contudo, no que se conferia à legislação penal militar, os citados Artigos de Guerra vigoraram até 1907, ou seja, mesmo após a independência do país. Assim foi, até o ano de 1969, quando o Decreto-Lei nº 1.001 instituiu o atual CPM. Nesse mesmo ano, 1969, o então Presidente da República General Arthur da Costa e Silva, ficou incapacitado, por enfermidade, de exercer sua função e, segundo a CF/1946 a vigente à época, este deveria ser sucedido pelo Vice-presidente, contudo,

Uma Junta Militar composta de integrantes das três Forças Armadas, convencida de que Costa e Silva não se recuperaria, decretou, em 14 de outubro de 1969, o Ato Institucional nº 16, declarando vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e assumindo a chefia do poder executivo até entregá-la ao General Garrastazu Médici (FELL, 2021, p. 5).

Nesse contexto político, econômico e social que o CPM/69 foi instituído, sobrevivendo até os dias atuais com poucas alterações. Em outubro de 1996 o Superior Tribunal Militar, diante da necessidade de compatibilizar a parte geral do CPM com a parte geral do Código Penal comum, elaborou um anteprojeto e encaminhou ao Governo. Todavia,

dois anos depois, o órgão solicitou a devolução do projeto para proceder em alguns ajustes. Paralelamente, em 2002 foi enviado ao Congresso Nacional um Projeto de Lei que altera a parte geral do Código Penal Comum, vez que, os princípios militares valorizam a ordem, a conduta rigorosa, a hierarquia e uma submissão incondicional à pátria, mas que se distancia, muitas vezes, da valorização da dignidade da pessoa humana (COSTA, 2005, p. 22).

Percebe-se, portanto, que o CPM assinado em 1969

por ministros militares, precisa de uma análise e reforma, para que seu conteúdo se adeque à CF/88 e aos princípios basilares da democracia. Como nenhum dos projetos encaminhados ao Congresso não tenha surtido efeito, o assunto foi parar no STF e está em pendente julgamento na Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental (ADPF) nº 475, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) (ADPF nº 475, 2017).

Para os advogados do PSL, dentre as adequações que o CPM necessita, está a liberdade de expressão, consagrada pela CF/88 como um dos direitos e garantias fundamentais, e que tem sido negada aos militares, vez que em seu art. 166 o militar é impedido de manifestar qualquer tipo de opinião acerca de suas condições de trabalho, fazer críticas do seu cotidiano ou até mesmo demonstrar insatisfação com o Governo, tornando assim incomum saber qualquer informação a respeito do cumprimento de tal lei, o que evoca uma antinomia entre o CPM/69 e a CF/88, vez que o CPM/69 transgredir o direito fundamental de liberdade de opinião e expressão expresso na CF/88 (ADPF nº 475, 2017).

Entende-se, portanto, que a lei penal militar não acompanhou os avanços sociais, políticos, culturais e tecnológicos pelos quais passou a sociedade desde sua entrada em vigência, em 1969, lavando-nos, assim, a analisar, na prática, como a possível colisão entre o CPM e o direito fundamental da liberdade de expressão, garantido pela CF/88, reflete na sociedade e, especificamente, nos militares.

4 ANTINOMIA ENTRE O ART. 166 DO CPM/69 E OS ART. 5º, IV E IX DA CF/88

A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (TARTUCE, 2022). Diante do exposto; analisar-se-á se ocorre antinomia entre o art. 166 do CPM/69 e o art. 5º, IV e IX da CF/88 e, se houver, como tal violação reflete na sociedade e, especificamente, nos militares. Então, vejamos. O CPM/69, prevê em seu art. 166:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo: Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

O artigo em questão evidencia dois verbos – publicar e criticar. O verbo publicar, aparentemente, não gera nenhum conflito com o direito constitucional da liberdade de expressão, até porque o ato de publicar documento oficial sem autorização é passivo de responsabilidade em qualquer atividade, conforme Lei Complementar nº 105/01, a qual garante o sigilo das operações de instituições financeiras (ROSA, 2004).

Em se tratando do verbo criticar, que neste caso refere-se exclusivamente a ato de superior, significa o ato de julgar alguém ou algo, censurar, ou dizer mal. Dessa forma, parece conflitar com o direito constitucional da liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inc. IV e IX, da

CF/88. Portanto,

para que o crime do art. 166 do CPM seja configurado, a crítica deve ser pública, ou seja, ouvida por outras pessoas, e deve recair sobre qualquer dos três objetos: o ato de superior, o assunto atinente à disciplina e a resolução do governo. Importante ressaltar que a crítica positiva, que é aquela que ressalta pontos positivos, não ofende a autoridade e a disciplina militar, bens tutelados pelo artigo (PERCIANI, 2010, p. 4).

Observa-se que, a crítica positiva não ofende a autoridade e a disciplina militar, mas a crítica negativa, que pode expor falhas e abusos de autoridade, para o artigo, afronta os valores da instituição militar e abala a hierarquia e a disciplina militar. Ressalta-se, contudo, que superior hierárquico é aquele que tem maior posto ou graduação o que possui mesmo posto ou graduação e desempenha função de hierarquia superior (ROSA, 2004).

O CPM/69 que ainda figura no Brasil entrou em vigor durante o período do regime militar, que durou de 1964 a 1985 e vivenciou-se uma época em que os militares estavam no poder, na qual se estabelecia uma política governamental autoritária e antidemocrática, a censura e a proibição de manifestações e liberdade de expressão eram impostas, independente se fossem militares ou não, pois o governo queria se perpetuar no poder. Dessa forma, vedava-se e limitava-se determinado grupo sobre um direito a ele inerente, independente de qualquer diferença, estabelecendo um estado antidemocrático e autocrata (ALEXY, 2015).

Por outro lado, um estado democrático de direito, regido por uma constituição federal, traz a livre manifestação do pensamento, vedando qualquer tipo de censura, impedindo que a liberdade de expressão sofra algum tipo de limitação prévia concernentes à censura de natureza política, ideológica ou artística, conforme art. 5º, IV e IX, da CF/88, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Como supracitado, a liberdade de expressão foi conquistada através de um longo processo histórico, iniciado durante a democracia ateniense, perpassando pelos séculos e chegando ao Brasil, através de sua constituição federal, como um direito fundamental, individual e indisponível. Assim, democracia e liberdade de expressão são intrínsecas. Não existe uma sem a outra, conforme Perciani (2010, p. 4):

O princípio democrático tem um elemento indissociável que é a liberdade de expressão, em contraposição a esse elemento, existe a censura que representa a supressão do Estado democrático. A divergência de ideias e o direito de expressar opiniões

não podem ser restringidos para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada.

Mas, entre a polêmica de haver ou não antinomia entre os artigos em questão e se há ou não o cerceamento da liberdade de expressão do militar, deve-se ressaltar que toda instituição militar tem como princípios fundamentais a hierarquia e disciplina. Inclusive, é a própria CF/88 que institui os princípios como base das organizações militares estaduais e federais, em seus arts. 42 e 142, respectivamente, in verbis:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Visto que são garantidoras da manutenção das atividades militares e responsáveis pela segurança da democracia estatal, as polícias militares e bombeiros militares e as forças armadas, destinadas a manter a boa ordem e regularidade de qualquer entidade, seja pública ou privada, devem ser analisadas com supremacia em caso de conflitos com outros direitos que, conseqüentemente, essa mesma supremacia é mitigada diante dos princípios e direitos constitucionais.

Desta feita, Neves (2012) pondera que, se a proibição de criticar ato de superior ou de chefe fosse estabelecida para tutelar as instituições civis, não baseadas nos pilares constitucionais da hierarquia e da disciplina, certamente tal legislação seria inconstitucional, pois a norma estaria violando o direito à liberdade de expressão. Mas, aos militares, quando o ato de um superior é criticado por um subordinado em público, há uma afronta à autoridade e disciplina militares, o que é totalmente condenável no meio militar.

Não pode o subordinado criticar o superior hierárquico quando este age de forma ilegal ou imoral, cabendo ao subordinado levar o fato ao conhecimento de seu superior imediato e representar, agindo assim em conformidade com a lei e não ferindo os princípios da hierarquia e disciplina (PERCIANI, 2010, p. 5).

Cabe ainda, ao subordinado, caso discorde de um ato legal de superior hierárquico, somente acatar. Porém, como existem várias formas de execução de missões legais, este pode entrar em consenso com seu superior para como melhor proceder na realização dessas. Ressalta-se, contudo, que a obediência e subordinação não se referem ao superior imoral ou infrator, todavia, pelo art. 166 do CPM, impede que todos os demais subordinados que não tiveram ciência do ato fiquem descrentes das ordens emanadas pelo superior (NEVES, 2012).

Ainda que o superior hierárquico seja responsabilizado pelos seus atos, somente seus iguais ou superiores saberão, visto que a defesa da hierarquia e

disciplina precisam ser mantidos na instituição militar. Portanto, a crítica ao ato de superior em público macula a autoridade do superior perante seus subordinados gerando sérios problemas ao serviço militar, que é essencial à manutenção da ordem no Estado democrático de direito (ALEXY, 2015).

Constitucionalmente, a liberdade de expressão, então, é para os civis e não para os militares, visto que as polícias militares, bombeiros militares e forças armadas também baseados nos pilares constitucionais da hierarquia e da disciplina, não podem manifestar-se como um civil, incorrendo em uma afronta à autoridade e disciplina militares, responsáveis pela segurança nacional. Visto por esse prisma, há antinomia entre o art. 166 do CPM/69 e o art. 5º, IV e IX, da CF/88.

Analisado por outro ponto de vista, temos a ADFP nº 475, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), em decorrência de fatos ocorridos com policiais e bombeiros militares do estado de Minas Gerais, os quais em suas redes sociais, sites e blogs, criados como forma de livre manifestação, foram punidos por suas postagens, com sanções que vão de repreensões até prisões. Segundo o STF (2017), o PSL alega que o CPM, assinado em 1969 por ministros militares, precisa urgentemente de uma análise e reforma, para que seu conteúdo se adeque à CF/88 e aos princípios basilares da democracia.

O partido pede a concessão de liminar para suspender, até o julgamento do mérito da ADFP, a aplicação do artigo 166 do CPM e de todos os inquéritos policiais militares (IPMs) e demais procedimentos baseados no dispositivo. No mérito, pede que o STF declare a não recepção do artigo pela Constituição Federal e sua conseqüente revogação (STF, 2017, p. 1).

O PSL aduz que o estado ou instituições não podem proibir os militares de exercerem a plena liberdade de expressão e pensamento, em nome da hierarquia e disciplina ou da segurança nacional, pois essa liberdade é preceito fundamental da CF/88, bem como pilar do Estado Democrático de Direito. Além do mais, a manifestação do militar contribui positivamente, para melhoria da segurança pública, para proteção aos policiais e bombeiros militares em um ambiente mais humano e justo, erradicando qualquer desigualdade e possibilitando que os militares que trabalham diretamente nessa seara, possam denunciar e revelar informações que estão sendo ocultadas da população (STF, 2017).

No mais, a própria liberdade de expressão tem limites, pois não é absoluta. Se ela é um direito garantido, também é um dever a ser cumprido. Quando os limites da liberdade de expressão são ultrapassados, a legislação penal tipifica a conduta como abuso e excesso, especialmente quando verificada a intenção de injuriar, caluniar ou difamar, conforme Código Penal (1940) e respectivos artigos a seguir:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Isto é, como uma das alegações do PSL, a liberdade de expressão é para todo cidadão, tanto civil, quanto militar, em seus direitos e deveres, o que, por si só, já evidencia o controverso dispositivo do CPM, que é demasiado excessivo, possibilitando, inclusive, represália e aplicação temerária a bel prazer da autoridade militar. Assim, em 15 de setembro de 2017, o Relator da referida arguição, Dias Toffoli, entendeu, devido a relevância da questão debatida, que aos casos aplicassem-se a analogia do rito abreviado, do art. 12 da lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Isto é, em face de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, esta ação direta de inconstitucionalidade, deve ser rigorosamente submetida ao Plenário do Tribunal, devido ausência de norma a regular o caso concreto (STF, 2017).

No Plenário do Tribunal, a lacuna normativa apresentada, deverá ser considerada a aplicação de outro texto legal que regule outra hipótese semelhante ou idêntica, aplicando-se a solução de um caso previsto e regulado pelo direito a outro caso não regulado usado como referência, previsto no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (nº 4.657/42 – LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. O STF (2017) entende, portanto, que se o uso da analogia depende de omissão da lei, então este não é um método de interpretação, mas de integração da lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu analisar em que medida o disposto no art. 166 do CPM/69 viola o princípio da liberdade de expressão estabelecido na CF/88. Assim, considerando o processo histórico e evolutivo do princípio da liberdade de expressão; considerando o princípio da liberdade de expressão expresso na CF/88 e como manifesta-se no CPM/69 e; considerando, na prática, como o cerceamento desse direito tanto para o civil como para o militar reflete em toda a sociedade, confirma-se a hipótese de que o disposto no art. 166 do CPM/69 viola o princípio da liberdade de expressão estabelecido na CF/88; apresentando uma questão de

antinomia, vez que tanto o CPM/69 quanto a CF/88, normas válidas e emanadas de autoridade competente, conflitam quanto à liberdade de expressão do militar.

Prova disso, é a ADFP nº 475/17, na qual o ministro relator Dias Toffoli, decide aplicar a analogia do rito abreviado, do art. 12 da lei nº 9.868/99, a fim de garantir a ordem social e a segurança jurídica dessa ação direta de inconstitucionalidade, que está sob rigorosa análise do Plenário do Tribunal, que deverá dar sua sentença respaldado pela integração das leis, como previsto no art. 4º da LINDB (nº 4.657/42). Mesmo que a própria CF/88 institua os princípios base das organizações militares estaduais e federais, em seus artigos 42 e 142, o art. 166 do CPM/69 não foi recepcionado pela CF/88 e tem servido apenas para dar guarida a abusos de superiores, impedindo a transparência nas ações militares.

Com a premissa de que o militar não pode se manifestar contra superior devido a seu código de disciplina e regras militares e para que a segurança nacional não seja colocada em risco, oculta-se o outro lado do direito à liberdade de expressão. Ela não é absoluta. Caso os limites da liberdade de expressão sejam ultrapassados, a legislação penal tipifica a conduta como abuso e excesso, especialmente quando verificada a intenção de injuriar, caluniar ou difamar. Isto é, a legislação civil alcança a conduta militar neste caso, não necessitando do controverso dispositivo do CPM, que é demasiado excessivo, possibilitando, inclusive, represália e aplicação temerária a bel prazer da autoridade militar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução: Nestor Silveira Chaves. 2ª Edição São Paulo: Edipro, 2009.

BOBBIO, Norberto. **As teorias das formas de governar**. Brasília: Editora UnB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: agosto, 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: outubro, 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/del4657compilado.htm. Acesso em: outubro, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969.** Institui o Código Penal Militar. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: agosto, 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: outubro, 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: outubro, 2022.

BRASIL. STF. ADPF - **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475.** Supremo Tribunal Federal. 2017. Origem: DF – Distrito Federal. Número Único: 0008835-92.2017.1.00.0000. Relator: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Partido Social Liberal. Advogados: Robson Paiva Zanola (145661/MG); Ricardo Barbosa de Alcamiro (184534/MG); INTDO (A/S) Comandante da Aeronáutica. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245469>. Acesso em: setembro, 2022.

CABRAL, Bruno Fontenele. “Freedom of speech”. **Considerações sobre a liberdade de expressão e de imprensa no direito norte-americano.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2640, 23 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17476/freedom-of-speech>. Acesso em: agosto, 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **30 anos da Constituição.** 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-htm5/constituente/index.html>. Acesso em: outubro, 2022.

COMPARATO, F. K. **A formação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime Militar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DUDH – **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: agosto, 2022.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Democracia, Constituição e Princípios Constitucionais:** notas de reflexão no âmbito do Direito Constitucional brasileiro. 2003. Revista da Faculdade de Direito UFPR. ISSN: 0104-3315 (impresso até 2013) e 2236-7284 (eletrônico).

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015. ISBN: 9788530956943.

FELL, Renato Rafael de Brito. **Breve histórico do direito penal militar.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 fev 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56166/breve-historico-do-direito-penal-militar>. Acesso em: outubro, 2022.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira:** tolerância, discurso de ódio e democracia. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais.** Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MIRANDA, Pontes de. **Índice do tratado de Direito Privado.** Tomos I a VI. Editora: Brookseller, 2000.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERCIANI, Marcelo Vituzzo. **A crítica ao ato de superior e a liberdade de expressão.** Universidade Cruzeiro do Sul. Pós-Graduação em Direito Militar. Direito Penal Militar/Parte Especial. 2010. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/liberdexpres-166cpm.pdf>. Acesso em: outubro, 2022.

PONTUAL, Helena Daltro. **25 anos da Constituição cidadã.** 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em: outubro, 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.19.

SABELLI, Cid; ESCOBAR JR, Lauro. **Direito Penal Militar.** São Paulo: Exord, 2008.

SCHÜLER, Fernando. **A invenção improvável:** o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. Revista FAMECOS, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan-dez. 2021. e-ISSN: 1980-3729. ISSN-L: 1415-0549.

SOUZA, Amanda Soares de Oliveira; NUNES, Izabela dos Santos. **Comentários à obra política de Aristóteles.** Revista eletrônica Jus.com.br. 03/09/2018. Disponível

em:

<https://jus.com.br/amp/artigos/68757/comentarios-a-o-obra-politica-de-aristoteles>. Acesso em: setembro, 2022.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Partido sustenta em ADPF que Código Penal Militar fere liberdade de expressão**. 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: outubro, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. 17 Ed. Editora Forense: 2022.

TITO, Bianca; TERRA, Bibiana. **A trajetória histórica da liberdade de expressão: sua importância para a legitimidade da democracia**. Revista Brasileira de História do Direito. e-ISSN: 2526-009X. Encontro Virtual. v. 7; n. 2 - p. 81 – 99. Jul/Dez. 2021.